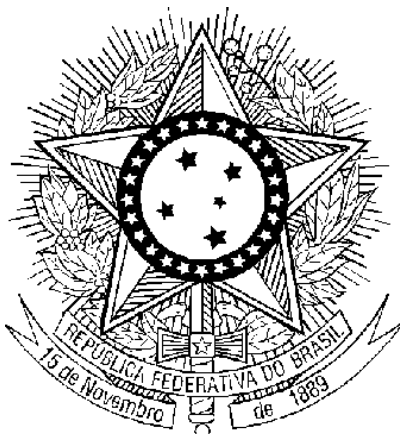


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.379-A, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para vedar a criação e manutenção de banco de dados e cadastro relativos a informações pertinentes à prestação de serviços educacionais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43.

.....

§ 6º É vedada a criação e manutenção de bancos de dados e cadastros que tenham por objeto, exclusivo ou não, a coleta, armazenamento e transferência de informações relacionadas ao inadimplemento ou impontualidade no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de prestação de serviços educacionais ou de outros instrumentos congêneres" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu art. 43, admitiu o funcionamento dos chamados arquivos de consumo, reconhecendo a importância desses mecanismos para o desenvolvimento da economia e seu papel determinante na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Entretanto, o significativo potencial lesivo desses arquivos quando utilizados de forma inadequada deve ser igualmente objeto de preocupação da Lei. De fato, sobressai evidente que abusividade na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo detém o condão de ofender garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas atinentes à sua intimidade, honra e imagem. É papel do nosso ordenamento legal garantir que a atividade dos serviços cadastrais produza os benefícios econômicos desejados sem afrontar direitos básicos de índole constitucional.

O art. 43 do vigente CDC caminhou na busca desse equilíbrio. A realidade das inúmeras e constantes deturpações no exercício dos serviços cadastrais de consumidores, entretanto, apontam para a necessidade de se aprimorar a disciplina do setor.

Um desvirtuamento que vem ganhando força é aquele atinente aos dados acerca da inadimplência de estudantes e de seus genitores em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados com estabelecimentos de ensino privado.

Com efeito, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen, em convênio com SPC do Brasil S/A (Check Check) e com apoio operacional da Centralização dos Serviços dos Bancos S/A (Serasa), vem estruturando um banco de dados especificamente voltado para as situações de inadimplência nas instituições de ensino, o denominado Cineb – Cadastro de Informações da Educação Brasileira. Essa espécie de “SPC da Educação”, como vem sendo chamada por alguns, visa a impedir que alunos em débito com um determinado estabelecimento educacional possam se matricular em outro.

De início, cabe assinalar a significação social inerente à prestação de serviços educacionais. A educação, como bem ensina nossa Constituição (art. 205), não traduz mera atividade mercantil, mas um instrumento de desenvolvimento pessoal, de preparo para o exercício da cidadania e de qualificação para o trabalho. A exploração econômica da atividade educacional portanto, embora confiado à iniciativa privada (art. 209, da CF), deve ser desempenhada em estrita consonância com seu papel transformador da sociedade e com os postulados constitucionais aplicáveis, em especial o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF).

O simples entendimento desse caráter social do ensino, quando associado com o fato de a Lei n.º 9.870/99 – ao negar o direito de rematrícula, na mesma instituição, a inadimplentes (art. 5º) – já prever mecanismos eficientes de garantia de receita, mostram-se suficientes para assegurar os interesses econômicos das instituições privadas de ensino, sem necessidade de se impor mecanismos segregacionistas como o Cineb.

Não se deve olvidar que os arquivos de consumo não se prestam a violar de modo injustificado a privacidade das pessoas e nem se podem converter em instrumentos de sanção, em particular quando o bem jurídico em tutela é o da educação.

Cadastros como o Cineb indubitavelmente atentam contra a concepção constitucional do ensino e desrespeitam preceitos básicos de defesa do consumidor. Estipulam meios coercitivos para a cobrança de débitos de natureza educacional, posicionando o consumidor de um bem essencial, indisponível e de elevadíssimo valor social em situação de extrema vulnerabilidade frente ao poder econômico do setor privado de ensino. Tais cadastros consubstanciam, na prática, verdadeiras negativas ao direito constitucional à educação, bem como aparelham as escolas, faculdades e universidades com um vigoroso instrumento de coação sem que se assegure, ao consumidor, igual mecanismo para a concreção de seus direitos como educando e como consumidor.

Em vistas dessas considerações, solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei, que acrescenta um parágrafo ao art. 43 do CDC, para proibir, de forma expressa e inequívoca, a prática ilegítima e iníqua de restringir o acesso de expressiva parcela da sociedade ao ensino privado por meio da estruturação de bancos de dados e cadastros relativos aos serviços educacionais.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2009.

Deputado PAULO PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das
anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação deste órgão técnico o projeto de lei em epígrafe. A iniciativa pretende vedar a criação e a manutenção de banco de dados e cadastro relativos a informações pertinentes à prestação de serviços educacionais. Para tanto, propõe-se a inclusão de um parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, que regulamenta a abertura, a manutenção e o acesso do consumidor a banco de dados e cadastro de consumidor.

Na justificação da proposição, considera-se que, se usado de forma inadequada, o banco de dados sobre consumidor pode representar uma ameaça à sua intimidade, honra e imagem. De acordo com o Autor, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos Ensino --Cofenen teria criado o Cineb – Cadastro de Informações da Educação Brasileira, uma espécie de “SPC da educação”, para impedir que alunos em débito possam matricular-se em outro estabelecimento de ensino, o que representaria afronta ao princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art.206,I,daCF).

Afirma o Autor, que a Lei nº 9.870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, em seu art. 5º, nega ao aluno inadimplente o direito à rematrícula na mesma instituição, medida que já seria suficiente para assegurar os interesses econômicos das instituições privadas de ensino. Igualmente, afirma que o banco de dados e o cadastro de consumidor constituem meios de coação e coerção para a cobrança de dívidas, bem como

colocam o fornecedor em situação de extrema vulnerabilidade frente ao poder econômico dos fornecedores, no caso as instituições particulares de ensino.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas e em seguida será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise pretende proibir a inclusão dos consumidores responsáveis por atrasos e inadimplimentos de pagamentos referentes a contratos de prestação de serviços educacionais em bancos de dados e cadastros de consumidores. De acordo com o nobre Autor da proposição em tela, tal privilégio se justificaria pela “significação social inerente à prestação de serviços educacionais”, bem como pela necessidade de atendimento ao princípio constitucional da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Em nosso entendimento, os bancos de dados e cadastros de consumidores existentes atualmente no Brasil são previstos e regulados pelo art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990. Destinam-se basicamente a reunir informações sobre consumidores, especialmente as referentes a atrasos e inadimplimentos de pagamentos a fornecedores. Tais arquivos informam se determinado consumidor costuma ou não saldar seus compromissos em dia, se acumula um volume muito grande de dívidas vencidas, se encontra-se inadimplente há muito tempo. Essas informações ajudam o fornecedor a decidir se concede ou não crédito ao consumidor. Dessa forma, os bancos de dados e cadastros de consumidores protegem o sistema de crédito e a liquidez e a saúde financeira das empresas, na medida em que evitam o fornecimento de bens e serviços a consumidor que não paga o que deve. Também favorecem o consumidor, pois contribuem para que o sistema de crédito se amplie com mais segurança e para que o consumidor cumpridor de suas obrigações obtenha crédito mais barato, mais fácil e mais rápido. Desse modo, promovem a harmonia e a transparência nas relações de consumo.

Ao nosso ver, o proposto encobrimento do inadimplemento do aluno para com a escola não contribuirá para o desenvolvimento da educação no Brasil. Ao contrário, acreditamos que, se adotada, a iniciativa em comento dificultará

a possibilidade de prestação dos serviços educacionais pelas instituições particulares de ensino, pois essas instituições são empresas privadas e, muito embora exerçam atividade de elevado interesse da sociedade, sujeitam-se às mesmas regras das demais empresas. Logo, para sobreviver e continuar prestando tão relevantes serviços precisam receber em dia as mensalidades escolares, para que possam saldar em dia seus compromissos financeiros. Caso contrário, serão inscritas em bancos de dados de consumidores, perderão acesso ao crédito, terão seus títulos em atraso protestados e, eventualmente, serão forçadas a cessar as atividades, com consequente prejuízo à sociedade.

Portanto, não acreditamos que acobertar o consumidor que não paga a mensalidade escolar possa, de alguma forma, contribuir para o desenvolvimento da educação no Brasil, haja vista que tal procedimento implicaria excluir as escolas particulares do sistema de proteção ao crédito e expor sua saúde financeira à ação deletéria de caloteiros reincidentes.

Com efeito, a Lei nº 9.870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências” determina, no § 1º de seu art. 6º que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”. Como se vê, se eliminada a possibilidade de registro de inadimplência, o caloteiro contumaz terá a possibilidade de matricular-se a cada ano em uma escola diferente e concluir seus cursos sem pagar as mensalidades devidas. É evidente que a adoção dessa prática em larga escala inviabilizaria a existência da escola particular e constituiria afronta ao princípio constitucional da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, pois alguns alunos seriam obrigados a pagar mensalidades para frequentar as aulas, enquanto outros poderiam frequentá-las sem nada pagar.

Devemos também considerar, pois é notório, que a grande maioria das escolas particulares conhece a relevância social de suas atividades e, via de regra, ao perceber que alguma família está em dificuldades financeiras graves, propõe renegociação dos valores em atraso, prorroga prazos, concede bolsas de estudo parciais ou totais, ou de outras formas procura evitar o desligamento do aluno por inadimplência. Além disso, o § 3º do art. 6º da já citada Lei nº 9.870, de 1990, estabelece que “São asseguradas em estabelecimentos

públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento...”. Dessa forma, o desligamento do aluno inadimplente não significa que ele ficará privado de frequentar a escola, mas somente que, terá assegurado o direito de, naturalmente, passar a frequentar uma escola pública e gratuita.

Face ao exposto, ao tempo em que reconhecemos e louvamos os nobres propósitos do ilustre Autor, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.379, de 2009.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2009.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.379/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidente, Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada **ANA ARRAES**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
